



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Cachoeirinha

Rua Manatá, 690 - Bairro: Jardim Colinas - CEP: 94940190 - Fone: (51) 3470-2123 - Balcão virtual: (51) 997367994 - Email: frcachoeir1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000510-97.2003.8.21.0086/RS

AUTOR: CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA

RÉU: BELMAR COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

1. RELATÓRIO

Trata-se de *Ação de Falência* ajuizada por **Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda.** em face de **Belmar Comercial de Produtos Alimentícios Ltda.**, todos devidamente qualificados. Em sua petição inicial (Evento 3, PROCJUDIC1), a parte autora narrou, em síntese, que a parte ré possuía débitos impagados que caracterizavam impontualidade e justificavam a decretação de sua quebra, formulando o correspondente pedido de falência com amparo nas disposições do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Recebida a inicial, foi determinada a citação da parte ré.

Devidamente citada, a parte ré deixou de apresentar manifestação no prazo legal, quedando-se silente.

O Ministério Público apresentou manifestações regulares de fiscalização da ordem jurídica no curso do processamento.

Procedeu-se à virtualização integral dos autos físicos para o meio eletrônico no Evento 3 (PROCJUDIC1 a PROCJUDIC19). Durante o trâmite processual, procedeu-se à arrecadação de bens, alienação de ativos e consolidação do quadro geral de credores, seguindo-se o trâmite da prestação de contas da Síndica e a subsequente homologação de cálculos de custas (Evento 45). Determinou-se a expedição de edital de aviso aos credores (Evento 52) para indicação de dados bancários para o pagamento do rateio. A requerente Cipa Industrial postulou a transferência de valores no Evento 27, o que restou contrariado pela Síndica no Evento 56 sob o fundamento de extinção da pessoa jurídica. Intimada a regularizar sua representação (Evento 84 e Evento 88), a requerente silenciou. O procurador da falida requereu sua exclusão do cadastro processual no Evento 95 por perda de contato com a outorgante. A Síndica requereu no Evento 70 a destinação do saldo residual para complementação de seus honorários profissionais. O Ministério Público manifestou-se no Evento 75 pelo deferimento dos pedidos da administradora e pelo encerramento da falência.

É, no essencial, o relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da representação processual da autora Cipa Industrial e da perda do direito ao rateio

Inicialmente, esclareço que a ação está apta para julgamento definitivo.

A questão central dos autos cinge-se a deliberar sobre a perda do direito ao rateio da credora autora em razão da extinção societária e da ausência de regularização de sua representação processual, a perda do direito ao rateio dos demais credores retardatários, a destinação do saldo do ativo para complementação da remuneração da Síndica, a exclusão do procurador da falida e o conseqüente encerramento da falência.

Verificou-se que a requerente Cipa Industrial de Produtos Alimentares Ltda. teve sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica baixada em 05/01/2002 por motivo de incorporação societária, conforme certidão emitida pela Receita Federal do Brasil juntada no Evento 56 (CNPJ2).

Apesar de intimada de forma eletrônica (Evento 84) e por via postal mediante carta AR (Evento 88), a parte interessada não promoveu a regularização de sua representação processual, deixando escoar o prazo legal

de forma silente (Evento 94).

Em razão da ausência de regularização da representação, aplica-se à credora autora o mesmo tratamento conferido aos demais credores quirografários que não se manifestaram no prazo editalício, declarando-se a perda do direito ao rateio, com fundamento analógico no artigo 149, parágrafo segundo, da Lei nº 11.101/2005.

2.2. Do decurso do prazo do edital e perda do direito ao rateio

Constatou-se a expedição e disponibilização de edital de intimação de credores no Diário de Justiça Eletrônico em 04/03/2024 (Evento 52), assinalando o prazo de 60 dias para que os interessados informassem seus respectivos dados bancários ou procuração atualizada para viabilizar o recebimento de rateio, sob expressa advertência de perda do direito correspondente em caso de inércia.

Em decorrência dos eventos climáticos que atingiram o Estado do Rio Grande do Sul, os prazos processuais e editalícios foram regularmente suspensos e restabelecidos, de modo que o termo final para manifestação do edital restou estendido até o dia 21/11/2024, conforme certificado pela secretaria judicial no Evento 66.

Decorrido o prazo prorrogado sem que houvesse habilitação de qualquer interessado ou indicação de dados bancários, configura-se a renúncia tácita aos valores em rateio, impondo-se declarar a perda do direito ao rateio dos credores retardatários, mediante aplicação analógica da regra estabelecida no artigo 149, parágrafo segundo, da Lei nº 11.101/2005.

2.3. Da destinação do ativo e remuneração da Síndica

A Síndica Sentinela Administradora Judicial peticionou no Evento 70 demonstrando a subsistência de saldo nas contas judiciais vinculadas ao processo, cujo montante total atualizado deverá ser apurado no sistema Banrisul/eproc na data do efetivo levantamento.

As custas judiciais remanescentes, que alcançavam o montante de R\$ 392,68, foram integralmente adimplidas mediante guia de recolhimento acostada no Evento 53, inexistindo outros débitos pendentes de satisfação que obstem a destinação do remanescente depositado em conta judicial.

Tendo em vista que as atividades da falida foram encerradas e que a administradora desempenha suas funções de auxiliar deste juízo há mais de doze anos, acolhe-se o pleito de destinação do saldo total atualizado das contas judiciais vinculadas ao processo para fins de complementação de sua remuneração, medida que evita o aviltamento profissional e recompensa os serviços prestados, nos termos do parecer favorável emitido pelo Ministério Público (Evento 75).

2.4. Da exclusão do procurador da falida

O advogado Adival Antônio dos Santos Rossato apresentou manifestação no Evento 95 requerendo a exclusão de seu nome do cadastro processual do polo passivo, sob o fundamento de impossibilidade absoluta de localização dos representantes legais da empresa falida para cientificação da renúncia do mandato outorgado no início do processo.

Em decisão anterior (Evento 77), este Juízo indeferiu pedido de idêntico teor, determinando que incumbe ao procurador renunciante comprovar a ciência dos mandantes, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil e do art. 34 da Lei nº 8.906/1994.

Contudo, a análise do contexto atual dos autos impõe a revisão desse posicionamento.

A procuração foi outorgada há mais de vinte e dois anos, e todas as tentativas de localização dos representantes legais da falida restaram infrutíferas.

Acresce que a Síndica manifestou concordância com o pedido de exclusão do patrono (Evento 70), e o Ministério Público não se opôs ao pleito (Evento 75).

Diante do encerramento iminente do processo falimentar, da inexistência de qualquer prejuízo à massa ou aos credores e da manifesta razoabilidade da pretensão, relativiza-se a exigência formal do artigo 112 do Código de Processo Civil, deferindo-se o pedido formulado no Evento 95.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, decido as questões pendentes e resolvo o processo nos seguintes termos:

a) **DECLARO** a perda do direito ao rateio da credora autora Cipa Industrial de Produtos Alimentares

Ltda., com fundamento analógico no artigo 149, parágrafo segundo, da Lei nº 11.101/2005, em razão da extinção societária por incorporação ocorrida em 05/01/2002 e da ausência de regularização de sua representação processual no prazo assinalado;

b) **DECLARO** a perda do direito ao rateio dos credores retardatários arrolados no edital do Evento 52, com amparo analógico no artigo 149, parágrafo segundo, da Lei nº 11.101/2005, diante da ausência de manifestação no prazo legal estendido até 21/11/2024;

c) **DEFIRO** o requerimento formulado pela Sínica no Evento 70 e autorizo a destinação do saldo total atualizado das contas judiciais vinculadas ao processo, para fins de complementação de sua remuneração pelo exercício das funções de auxiliar de Justiça por mais de doze anos;

d) **DETERMINO** a expedição de alvará eletrônico automatizado em favor de Sentinela Administradora Judicial para levantamento da integralidade do saldo das contas judiciais nº 0152.760502.46 e nº 0152.760473.85, observando-se os dados bancários informados no Evento 70;

e) **DECLARO** prejudicado o pedido formulado pela autora no Evento 27, em razão da perda do direito ao rateio declarada na alínea "a" supra;

f) **DEFIRO** o requerimento apresentado pelo advogado Adival Antônio dos Santos Rossato no Evento 95 e determino sua exclusão definitiva do cadastro do polo passivo do processo, nos termos da fundamentação constante do item 2.4 supra;

g) **DECLARO O ENCERRAMENTO** do presente processo falimentar de Belmar Comercial de Produtos Alimentícios Ltda., nos termos do art. 132 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, remanescendo a falida responsável por seus débitos.

Custas finais resolvidas e quitadas no Evento 53.

Sem condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, diante da ausência de pretensão resistida nesta fase incidental de destinação e encerramento.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Documento assinado eletronicamente por **RAMIRO BAPTISTA KALIL, Juiz de Direito**, em 10/08/2026, às 18:09:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10112339228v5** e o código CRC **2cc7ad74**.
